



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0603496-28.2022.6.21.0000

IMPETRANTE: JULIO CESAR VIERO RUIVO

IMPETRADO: JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARI - RS

RELATOR: DES. ELEITORAL CAETANO CUERVO LO PUMO

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2022. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A REGULARIDADE NO USO DO VEÍCULO (ARTIGO 15, §3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019). NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DOS MEIOS EMPREGADOS NO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, MANTIDA A FIXAÇÃO DE MULTA PELA EVENTUAL UTILIZAÇÃO IRREGULAR DO VEÍCULO, NA FORMA DA DECISÃO LIMINAR.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de antecipação da tutela, impetrado por JULIO CESAR VIERO RUIVO, candidato ao cargo de Deputado Estadual, contra ato do Juízo Eleitoral da 026ª Zona Eleitoral de Jaguari/RS que, nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral nº 0600024-38.2022.6.21.0026, determinou ao 0603496-28.2022.6.21.0000 - MS - Propaganda - Carro de som - Multa - Daniel.odt



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
impetrante a imediata interrupção da utilização de carro de som na campanha, sob pena de desobediência e apreensão do equipamento.

Conforme descrito na decisão de ID 45133897, narra o Impetrante que a ordem prejudica imensamente a sua campanha e que, na ocasião dos vídeos, estava em caminhada no centro de Jaguari, conforme comprovam outras gravações e fotografias. Assevera que o denunciante filmou apenas o veículo, “esquecendo-se” de filmar a caminhada. Alega que as fotos e vídeos comprovam a utilização de carro de som em caminhada, conforme autorizado pela legislação. Requer a antecipação de tutela, com a suspensão da decisão, bem como, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Pelo eminente Relator foi deferido o pedido de tutela antecipada para fins de cassar a decisão no que concerne à proibição de utilização do referido carro de som, sendo salientado, contudo, que tal utilização deverá ser realizada na forma prevista no art. 39, § 9º, da Lei n. 9.504/97, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada vez que for comprovada a utilização do carro de som em desacordo com a referida norma, que vai fixada diante do fato de o presente mandado de segurança ter judicializado a matéria, permitindo a aplicação de multa cominatória.

Com as informações do juízo impetrado (ID 45138744), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/09.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Como já referido, o presente *mandamus* objetiva a concessão de medida judicial para suspender decisão do juízo eleitoral que determinou a suspensão da utilização de carro de som pelo impetrante, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo eleitoral impetrado, na decisão impugnada, consignou que a utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões ou comícios, desde que observados alguns limites legais de decibéis e pressão sonora, sendo que no caso, diante dos documentos juntados, não se identificou a ocorrência de nenhuma das hipóteses citadas, pois o veículo estaria circulando individualmente pela cidade, em desacordo com as disposições da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Diante disso, foi determinada a notificação do candidato impetrante para que interrompesse imediatamente a utilização do carro de som, *com a devida manifestação nos autos, no prazo de 48h, sob pena de desobediência e apreensão do equipamento sonoro utilizado.*

Acerca da utilização de carros de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral, assim dispõe a Resolução TSE nº 23.610/2019:

Art. 15. (...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

§ 4º Para efeitos desta Resolução, considera-se (Lei nº 9.504/1997, arts. 39, §§ 9º-A, e 12) :

I - carro de som: qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatas ou candidatos;

II - minitrio: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000W (dez mil watts) e até 20.000W (vinte mil watts);

III - trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000W (vinte mil watts).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Parcela dos documentos acostados à inicial (IDs 45133323, 45133324 e 45133325), indica que houve, de fato, a utilização de carro de som sem a observância do disposto no §3º do art. 15, acima transcrito, ou seja, o veículo transitou isoladamente na cidade, promovendo a campanha do impetrante.

Contudo, como bem ressalvado pelo i. Relator, o vídeo de ID 45133319 demonstra que ocorreu uma caminhada enquanto o veículo passeava pelas ruas, *sendo verossímil pensar que ambos os vídeos foram gravados no mesmo dia e próximo ao mesmo evento, ainda que o veículo estivesse afastado da caminhada.*

Assim, diante das incertezas quanto à regularidade do emprego de carro de som pelo candidato impetrante, e ante a necessidade de observância da proporcionalidade dos meios empregados no exercício do poder de polícia, conforme preconiza o artigo 41, §2º, da Lei Eleitoral, entende o Ministério Público Eleitoral que deve ser concedida a ordem para cassar a decisão proferida pela autoridade impetrada, mantendo-se, contudo, a imposição de multa cominatória, nos exatos termos da decisão de ID 45133897.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral **manifesta-se** pela **concessão da ordem**, confirmando-se integralmente a decisão liminar.

Porto Alegre, 7 de outubro de 2022.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral.